



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.005319/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.183 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente EMCCAMP RESIDENCIAL S/A. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ESTAGIÁRIO SEM SEGURO DE VIDA. CONFIGURAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. INAPLICABILIDADE.

A ausência de seguro de acidentes pessoais do estagiário, **desacompanhada de outros elementos**, não é bastante a afastar a figura do estagiário configurar a condição de segurado empregado.

BOLSA DE ESTUDOS. NÃO EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA

Para ser excluído do salário de contribuição, nos termos da Lei 8.212/91, o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais deve garantir que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

PLANO DE SAÚDE. EXTENSIVO A TODOS OS EMPREGADOS. MERA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade os empregados e dirigentes da empresa.

Não comprovado que o benefício era estendido a todos os empregados, tais valores integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Incide tributação sobre o valor relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, quando não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e quando não disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

ABONO DE FÉRIAS. CONDIÇÕES IMPOSTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A gratificação ou abono concedido sob condições de assiduidade do empregado previstas em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho não possui natureza do abono previsto no art. 143 da CLT e integra o salário de contribuição.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Não é necessário comprovar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, tendo em vista em que na condição de contribuinte individual, enquadram-se aqueles que prestam serviço, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

A Lei 8.12/91 não estipula como condição para a caracterização de grupo econômico e a respectiva responsabilidade das empresas integrantes, qualquer análise da solvência da empresa principal.

O art. 30, inc IX do referido diploma legal prevê que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, independentemente da situação de solvência.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, provimento para excluir as rubricas referentes a bolsas de estagiários, levantamentos ES e ES1.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Processo nº 15504.005319/2010-16
Acórdão nº **2803-004.183**

S2-TE03
Fl. 4

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão do seguinte:

- A) Estagiários contratados em desacordo com a Lei 6.494, de 1977;
- B) Pagamento a contribuinte individual, Sr. Eduardo Roberto Dutra;
- C) Pagamento de curso MBA ao empregado Sérgio Correa Ribeiro;
- D) Alimentação fora do PAT;
- E) Assistência médica não extensiva à totalidade dos segurados;
- F) Assistência médica à diretoria sem abranger a totalidade dos segurados;
- G) Seguro de vida complementar não extensivo a todos os segurados;
- H) Abono de férias condicionado à assiduidade dos empregados

O r. acórdão – fls 922 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado, excluindo as verbas referente a alimentação fora do PAT. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) nulidade do processo administrativo, cerceamento do direito de defesa, vez que na decisão recorrida houve indeferimento de produção de prova;
- b) a empresa segue todas as regras contidas na Lei do Estágio, especialmente a da contratação obrigatória de seguros de acidentes pessoais para os estagiários e que as apólices foram apresentadas, contudo abrange todos os estagiários da empresa (seguro coletivo), sem especificação individual, já que todos estão cobertos pelo seguro (seguro em grupo);
- c) para provar o aduzido, requereu a juntada da apólice do seguro e respectiva declaração emitida pela seguradora onde consta individualmente os referidos estagiários cobertos pelo plano de seguro de acidentes pessoais, no ano de 2006, além do comprovante de pagamento relativo à apólice dos estagiários (anexos ao recurso);
- d) a assistência médica é extensiva a todos os empregados, seja na forma de plano de saúde, seja na forma estabelecida nas Convenções Coletivas de Trabalho e que há desinteresse dos empregados ao plano posto à disposição dos empregados, por ser financiado em parte por estes e que, para os empregados não abrangidos pelo plano oferecido pela empresa, há previsão

específica na Convenção Coletiva sobre a prestação de assistência médica aos empregados;

e) a assistência médica não tem caráter salarial e não integra o salário para quaisquer efeitos;

f) o seguro de vida em grupo complementar não pode ser considerado de natureza salarial, pois não é gratuito, não é arcado individualmente pela empresa, sendo uma parcela custeada pelos próprios empregados;

g) empresa agiu de acordo com a regra constante do § 9º, letra “e”, item 6, do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, e com a Convenção Coletiva de Trabalho, que a vincula, quando concedeu a seus empregados o benefício de abono de férias, sendo, pois, improcedente a conclusão fiscal de que o abono não teria sido pago nos termos do art. 144 da CLT;

h) a fiscalização não comprovou a condição de contribuinte individual obrigatório do Sr. Eduardo Roberto Dutra; e

i) não há justificativa para a inclusão das empresas do grupo econômico como solidárias nas autuações, pois a recorrente mostrou-se economicamente saudável e fiel cumpridora das leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

j) a decisão recorrida incorreu em ilegalidade e/ou excesso nas autuações, sendo que eventuais equívocos formais não ensejariam as autuações que lhes foram aplicadas.

l) Requer em preliminar a nulidade do processo administrativo e, no mérito, o provimento do recurso, com a declaração de improcedência da autuação, bem como citação pessoal dos procuradores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO PEDIDO DE CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. A publicação da pauta de julgamento é normatizada pelo parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009, que transcrevo.

Art. 55

...

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado

DA AUTUAÇÃO

No processo 15504.005320/2010-32, de Relatoria do Cons Natanael Vieira, a matéria esta sendo apreciada, sendo que este Relator adota como suas algumas razões delineadas no adrede citado voto.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Aduz a recorrente que não foi assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, vez que na decisão recorrida houve indeferimento de produção de prova.

Contudo, a possibilidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos é uma faculdade do julgador, quando houver dúvida acerca dos fatos constantes nos autos.

Assim dispõe o art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Dessa forma, não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 333, inciso I, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”. Assim, não suprimindo o ônus que lhe foi incumbido por disposição legal, fica facultado ao julgador deferir o pedido de produção de novas provas, o que, conforme dito acima, não é necessário para a elucidação dos fatos que envolvem o presente caso.

Diante disso, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente.

DOS ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS SEM O SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Segundo a fiscalização foi constatado o pagamento a segurados tidos como estagiários, por parte da autuada, no período de 01/2006 a 10/2006, no estabelecimento centralizador e em diversas obras, relacionadas nos relatórios. Isso ocorreu, tendo em vista que a recorrente não apresentou as apólices de seguro de acidentes pessoais para os estagiários, o que acarreta a descaracterização do contrato de estágio, conforme art. 3º da Lei 6.494/77.

A recorrente, por sua vez, sustenta que a empresa segue todas as regras contidas na Lei do Estágio, inclusive a contratação obrigatória de seguros de acidentes pessoais para os estagiários e foram, devidamente apresentadas as apólices. Ocorre que a apólice abrange todos os estagiários da empresa (seguro coletivo), sem especificação individual, já que todos estão cobertos pelo seguro (seguro em grupo).

Conforme disposto na Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, §9º alínea “i” que não integram o salário-de-contribuição a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.294, de 7 de dezembro de 1977.

De acordo com a Lei 6.494/77, com as alterações introduzidas pela Lei 8.859/94, *verbis*:

“Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais”

O texto legal informa que o estudante deve estar seguro contra acidentes pessoais, sendo que a ausência da garantia *per se* não se mostra suficiente a desnaturar a qualidade de estagiário.

Na ausência de seguro, temos sem dúvida uma infração administrativa que deve ser penalizada, mas não se vislumbra a automática caracterização de estagiário em empregado.

A bolsa fornecida a estudantes em função do estágio firmado com a instituição de ensino não tem sua natureza jurídica alterada em razão do descumprimento da cobertura do seguro, uma obrigação do contratante que visa ressarcir o estudante em caso de sinistro, o que não altera a relação empresa–bolsista de forma substancial, sequer de forma tangencial – o estudante continua a desenvolver sua formação acadêmica, com tarefas específicas, sob supervisão da instituição de ensino, com horário diferenciado, etc.

Dessa feita, não vejo como emergir a qualidade de segurado empregado pela **razão exclusiva de falta de seguro para o bolsista**.

Registre-se por oportuno que a presença de pessoalidade, subordinação, prestação de serviços não-eventuais e remunerados também estão presentes na regular atividade de estágio, nem por isso significando burla ao sistema, a qual, caso exista, deva estar devidamente demonstrada.

DO PAGAMENTO DE CURSO MBA

De acordo com os autos, a fiscalização considerou os pagamentos ou créditos realizados pela empresa ao segurado empregado Sérgio Correa Ribeiro, referentes ao custeio de curso MBA Em gestão empresarial da Fundação Getúlio Vargas, como montante integrante da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

O art. 28, §9º, alínea “t” da Lei n. 8.212/91 determina que não integra o salário de contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias, o valor relativo a plano educacional, que vise à educação e a cursos de capacitação e qualificação profissionais, (i) vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, (ii) não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (iii) **que todos os empregados e dirigente tenham acesso ao mesmo**.

No caso em tela a recorrente não comprovou a extensão de tal benefício à totalidade dos empregados e dirigentes, pelo contrário, não foram encontrados quaisquer pagamentos de cursos similares a nenhum outro segurado.

Diante disso, não cumprido o referido o requisito exigido pela legislação, integram os valores pagos a título de auxílio educação, haja vista a ausência de comprovação da extensão de tal benefício a todos os funcionários.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA NÃO EXTENSIVA À TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES

Insta mencionar que somente a assistência médica cuja a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, será excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme preleciona a alínea “q”, do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91:

Lei 8.212/91

art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade os empregados e dirigentes da empresa;

Foi constatado pela fiscalização que a **empresa oferece a parte dos segurados assistência médica por intermédio de plano de saúde**. Tal pagamento não decorre de cláusulas de acordos ou convenções coletivas de trabalho, nem tampouco de programa de benefícios institucionalizado na empresa, que firmou declaração negando a existência de plano de benefícios oferecido aos empregados.

In casu, a empresa não comprovou a extensão de tal benefício à **totalidade empregados e dirigentes da empresa**. Segundo o relatório fiscal, **pouco mais de dez por cento dos segurados empregados, em média, desfrutaram dessa assistência**; destes participantes, cerca de setenta por cento estavam lotados na administração (estabelecimento centralizador).

Em contrapartida a empresa argumenta que a assistência à saúde era sim estendida a todos os empregados, no entanto, a baixa participação deve-se ao fato de o plano oferecido não ser totalmente gratuito e assim, uma parcela dos empregados optavam por não arcar com os ditos 50% do plano que caberia ao empregado.

Quanto a afirmação do Colegiado a quo, de que o fato do plano de saúde não ser viável a todos os empregados, já estabeleceria uma discriminação incompatível com a legislação, acredito que não seja esse o cerne da questão e tão somente a comprovação de que o plano foi ofertado a todos os empregados.

No entanto, carecem os autos de prova substancial de que o plano de saúde era ofertado a todos os empregados.

No caso da assistência médica, a legislação previdenciária prevê requisitos claros para que se aplique a norma isentiva. Dentre os requisitos estabelecidos, não há qualquer ressalva sobre o afastamento da isenção nos casos em que há extensão aos dependentes.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF por reiteradas vezes se manifestou pela impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores **quando demonstrado o cumprimento do requisito de abrangência do benefício a todos os empregados e dirigentes**.

A empresa colaciona trechos de convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Administração da Construção em edificações, estradas terraplanagem, pavimentação, cimento, cal e gesso, ladrilho, elétrico e

hidráulico, cerâmica, mármore e granito, olaria e produtos e artefatos de cimento de Belo Horizonte e o Sindicato da Indústria e Construção Civil no Estado de Minas Gerais (SECONCI – MG) e Convenção Coletiva de Trabalho entre o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Construção Civil do Município do Rio de Janeiro (SITRACONST – RIO) e o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCON – RIO).

Ainda que se considerasse o texto de tais cláusulas apresentadas, nos referidos instrumentos de negociação coletiva do trabalho está previsto a assistência à saúde apenas a empregados, excluídos os diretores não empregados. Isso demonstra que ainda que se admitisse tais cláusulas para balizar a concessão do benefício aos empregados, ainda assim não restariam cumpridos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Dessa forma, não demonstrado que o plano e assistência à saúde foi ofertado a todos os empregados, e mantenho o crédito tributário no tocante a essa rubrica.

DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO COMPLEMENTAR

Como decorre da análise do texto legal abaixo reproduzido, os valores pagos a título de seguro de vida complementar a alguns segurados empregados não atende às condições para não incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que não decorre de Convenção Coletiva de Trabalho e não é extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa. Passam, portanto, a integrar os o salário de contribuição dos seus beneficiários, para todos os fins e efeitos.

No tocante a questão, assim dispõe o Decreto 3.048/1999:

Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, in verbis:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

*XXV – o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de **seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os art. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.***

O sujeito passivo, seguindo o estabelecido na cláusula 44a. da Convenção Coletiva de Trabalho, custeia seguro de vida em grupo extensivo a todos os seus segurados empregados. Ocorre que além deste seguro, no entanto, foi contratado, no período objeto deste procedimento fiscal, **seguro de vida em grupo complementar para alguns engenheiros da empresa, que custeia cinquenta por cento dos valores dos prêmios pagos mensalmente, cabendo a outra parte aos beneficiários, através de desconto em folha de pagamentos** (verba 094 - Seguro de Vida).

O relatório fiscal fundamentou o lançamento pelo fato de o seguro **não estar previsto no acordo ou convenção coletiva e por esse seguro de vida complementar, o qual o empregado custeia 50% do valor total, não ter sido disponibilizado a todos os empregados, considerando assim salário de contribuição.**

Correta a decisão a quo que manteve o lançamento. Haja vista que próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e a Lei 8.12/91 estabelecem duas condições para que o valor pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo não integre o salário-de-contribuição: (a) seja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e (b) disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Por não estarem cumpridas as condições supracitadas, mantenho o lançamento quanto a esse ponto.

DO ABONO DE FÉRIAS (GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE DE FÉRIAS)

Refere-se este levantamento aos valores pagos ou creditados pela empresa a seus segurados empregados na folha de pagamentos, a título de ABONO DE FÉRIAS, de acordo com as Convenções Coletivas do Trabalho - CCT de 2005/2006, assinada em 05/12/2005 (com vigência entre 01/11/2005 e 31/10/2006) e de 2006/2007, assinada em 12/12/2005 (com vigência entre 01/11/2006 e 31/10/2007); está estipulada na Cláusula Trigesima-Quarta de ambas as CCT:

Como se constata da leitura da cláusula acima, o pagamento do referido abono está condicionado ao número de faltas que os empregados tiverem durante o período aquisitivo de férias, podendo inclusive nem ser pago, caso as faltas excedam a 3 (três) no período de apuração. Na verdade trata-se do pagamento de uma gratificação vinculada à assiduidade dos segurados empregados e não do pagamento efetuado segundo o disposto no art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os valores foram retirados das folhas de pagamentos fornecidas em meio digital pelo sujeito passivo e pagos através da verba **0143 - GRATIF. ASSID. CLAUS. 34a DISSIDIDIO.**

Segundo o relatório fiscal, os valores pagos ou creditados pela empresa aos empregados, a título de abono de férias configuram parcela integrante do salário de contribuição, sendo base de cálculo par as contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos do Art. 28 – inciso I, da Lei nº 8.212, de 24/07/91 c/c art. 214, incisos I, §9..., V, letra “i” e § 10 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Dec. Nr. 3.048/99.

Lei 8212

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

A recorrente sustenta que tal benefício não pode ser considerado de natureza salarial, pois não é gratuito, não é arcado individualmente pela empresa, ao contrário, é oneroso e não pode ser tomado como rotineiro ou habitual, considerando, que pode o trabalhador optar por não participar do seguro de vida em grupo.

No entanto, vê-se que **se trata claramente de uma gratificação por assiduidade**, não se enquadrando como abono pecuniário de que trata os artigos 143 e 144 da CLT, que faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Sendo assim, a referida gratificação concedida ao trabalhador resta incluída no salário de contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91.

DO PAGAMENTO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Foi constatado o pagamento ao segurado contribuinte individual Eduardo Roberto Dutra, nas competências acima citadas, sem o devido recolhimentos das contribuições previdenciárias de sua responsabilidade nos prazos legalmente estabelecidos. Os valores foram retirados dos lançamentos contábeis fornecidos pelo sujeito passivo em meio digital e encontram-se escriturados a débito da conta 3.2.02.02.011 - Serviços de Terceiros - PF. Os valores encontram-se individualizados no Relatório de Lançamentos - RL, descrito no item 6.4 e anexo a este AI.

Segundo a recorrente, a fiscalização comprovou a condição de contribuinte individual do indivíduo supramencionado, razão pela qual não poderia exigir que a empresa promovesse qualquer retenção previdenciária, que no caso só se configuraria desde que reconhecida a condição de segurado obrigatório.

Sem razão a recorrente.

Equivoca-se a recorrente, pois não é necessário comprovar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, tendo em vista em que na condição de contribuinte individual, enquadram-se aqueles que prestam serviço, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Ademais, a despeito disso, a recorrente não traz aos autos quaisquer documentos que comprove os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Dessa forma, sem reforma a decisão *a quo*.

DO GRUPO ECONÔMICO

Para a recorrente, não há justificativa jurídica ou fática para inclusão das empresas do grupo econômico como solidárias nas autuações, já que a defendente mostrou-se economicamente saudável, e, principalmente, fiel cumpridora das leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais. Além disso a inclusão das empresas só se justificaria em caso de comprovada insolvência.

Ocorre que a Lei 8.12/91 não estipula como condição para a caracterização de grupo econômico e a respectiva responsabilidade das empresas integrantes, qualquer análise da solvência da empresa principal.

O art. 30, inc IX do referido diploma legal prevê que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, independentemente da situação de solvência.

Mantida a caracterização de grupo econômico.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir as rubricas referentes a bolsas de estagiários, levantamentos ES e ES1.

(Assinado digitalmente)

Oséas Coimbra - Relator.